

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 que regula as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir, dolosamente, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....”.

“Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão, dolosa, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O regime jurídico administrativo compõe-se de preceitos jurídicos disciplinadores ao exercício da atividade administrativa do Estado, seja em relação a princípios ou regras. A improbidade administrativa é caracterizada por

atos de agente público, que no exercício de suas funções e em desacordo com a legalidade afrontam os princípios administrativos, sobretudo, a impessoalidade e a moralidade, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Além dos princípios elencados na CF, a Lei Federal n.º 8429/92 dispõe sobre as sanções aplicadas a todos os atos lesivos à boa-fé e à honestidade no âmbito da administração pública, direta e indireta.

Conforme se extrai do art. 37, § 4º da CF, a improbidade trata-se de uma espécie civil, sujeita às sanções de mesma natureza. A lei acima mencionada estabelece que os atos de agentes públicos, mesmo que exerçam função transitoriamente e sem remuneração, no âmbito da Administração direta e indireta, estão sujeitos a incidência de sanções, sem obstar a responsabilidade criminal do agente caso haja lesão ao patrimônio público.

A improbidade é conduta tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, podendo ser praticada com ou sem auxílio, em prejuízo ao erário, aos princípios administrativos e que favorece o enriquecimento ilícito.

Ademais, a Lei de improbidade administrativa distingue o dolo, ou seja, a intencionalidade consciente de produzir determinado efeito, e o ato culposo, quando ocorre por imprudência, negligência ou imperícia do agente.

Todavia, apenas no art. 10 da lei supramencionada, que diz respeito à caracterização de atos que ensejam prejuízo ao erário, encontra-se explicitamente a tipificação simultânea de ato doloso e culposo. Isto significa que, nas demais tipificações, isto é, em seu art. 9º, quanto ao enriquecimento ilícito, e no art. 11, quanto à violação dos princípios da administração, o ato se perfectibiliza apenas mediante dolo.

Nesse sentido, as palavras do saudoso Min. Teori Zavascki:

“A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, razão pela qual é indispensável, para a sua caracterização, que a conduta do agente seja dolosa (condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92), ou pelo menos eivada de culpa grave (condutas do artigo 10)” (AIA 30/AM, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011).

Diante do exposto, nossa proposta visa alterar a redação dos arts. 9º e 11 da Lei 8429/92 para inserir, expressamente, a tipificação do dolo do agente, nos

termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERes 479.812, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 27/09/10; EResp 917.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 22/10/10; REsp 827.445, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ de 08/03/10; REsp 34.984/SP, 1 T., Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; e REsp 604.151/RS, min. Teori Zavascki, DJ de 08.06.2006).

Por esses motivos, apresentamos este Projeto de Lei, contando desde logo com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR